DELIBERAÇÃO AC00 - 2968/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15210/2016
PROTOCOLO	: 1709212
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS	: MÁRIO CÉSAR OLIVEIRA FONSECA, FLÁVIO CESAR MENDES DE OLIVEIRA E JOÃO BATISTA DA ROCHA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES – NÃO IMPLANTAÇÃO DE CONTROLE INTERNO – CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO AOS ASSISTENTES PARLAMENTARES COM VALORES DISTINTOS – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – FRAGILIDADE DAS CONDIÇÕES DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO E CONTROLE DO ALMOXARIFADO – CONTABILIZAÇÃO INAPROPRIADA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA OS RECURSOS REPASSADOS À UNIÃO – APLICAÇÃO DE MULTA - INSTITUIÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA POR LEI – RECOMENDAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS.

Os atos administrativos realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria são irregulares e constituem infração administrativa que enseja aplicação de multa ao responsável, bem como determinação ao atual Presidente da Câmara Municipal, sob pena das sanções legais pertinentes, para adoção das providências para instituição do pagamento de verba indenizatória exclusivamente através de Lei em sentido estrito e recomendação ao para cumprimento estrito das normas legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do atos apontados no relatório de auditoria realizada na Câmara Municipal de Campo Grande, referente ao exercício de 2015, à época sob a responsabilidade dos Srs. Mário César Oliveira Fonseca (01/01/2015 a 21/08/2015), Flávio Cesar Mendes de Oliveira (24/08/2015 a 26/11/2015), e João Batista da Rocha (27/112015 a 31/12/2015), todos Presidentes do Poder Legislativo Municipal durante do período auditado, com aplicação de **multa** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS** ao Sr. Mário César Oliveira Fonseca, **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Flávio Cesar Mendes de Oliveira, e **20 (vinte) UFERMS** ao Sr. João Batista da Rocha, em razão das irregularidades verificadas no período auditado, concedendo o prazo de 60 dias

para recolhimento da multa ao FUNTC, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial; com **determinação** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, sob pena das sanções legais pertinentes, para adoção das providências para instituição do pagamento de verba indenizatória exclusivamente através de Lei em sentido estrito; e **recomendação** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande para o cumprimento estrito das normas legais e procedimentais que disciplinam os atos de sua competência, de modo a prevenir a ocorrência de impropriedades semelhantes no futuro.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de **AUDITORIA** realizada na *Câmara Municipal de Campo Grande,* referente ao exercício de 2015, à época sob a responsabilidade dos Srs. *Mário César Oliveira Fonseca* (01/01/2015 a 21/08/2015), *Flávio Cesar Mendes de Oliveira* (24/08/2015 a 26/11/2015), e *João Batista da Rocha* (27/112015 a 31/12/2015), todos Presidentes do Poder Legislativo Municipal durante do período auditado.

Os trabalhos de fiscalização deram origem ao Relatório às folhas 02/338, onde foram apontadas as seguintes irregularidades:

- Não implantação de Controle Interno;
- Concessão de gratificação aos Assistentes Parlamentares com valores distintos;
- Não encaminhamento dos procedimentos licitatórios realizados;
- Realização de despesas com a emissão de passagens aéreas a vereadores que já recebem verbas indenizatórias para subsidiar a atividade parlamentar;
- Fragilidade das condições de preservação do patrimônio e controle do almoxarifado;
- Contabilização inapropriada e intempestiva de fatos contábeis; e
- Ausência de justificativa para os recursos repassados à *União das Câmaras de Vereadores.*

Regularmente intimados a esclarecer as impropriedades detectadas, nenhum dos Ordenadores de Despesas do período auditado respondeu ao expediente que lhes fora endereçado.

Em suas manifestações, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer pugnando pela impugnação de valores e aplicação de multa ao gestor responsável pelas irregularidades observadas.

É o relatório.

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

MÉRITO

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças obrigatórias, e todas as diligências necessárias ao saneamento do feito foram cumpridas, inclusive

quanto à abertura de oportunidade para o exercício do direito constitucional dos envolvidos ao contraditório e à ampla defesa. O feito está, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

Pois bem.

Nas conclusões consignadas no relatório de auditoria às folhas 02/338, a equipe técnica designada para os trabalhos fiscalizatórios identificaram as impropriedades já descritas na primeira parte desta proposta de julgamento.

Apesar de regularmente intimados, o Presidentes da *Câmara Municipal de Campo Grande* durante o período auditado não trouxeram quaisquer documentos ou justificativas para esclarecer os fatos apontados.

Em razão disso, e considerando a procedência e a permanência das irregularidades identificadas durante o período auditado, a aplicação de multa regimental do gestor que lhes deu causa é providência que se impõe como medida sancionatória às condutas praticadas.

No entanto, divirjo em parte da opinião manifestada pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas em seu *r.* parecer às folhas 694/710, quanto a necessidade de impugnação de valores, por considerar que as irregularidades apuradas não demandam o rigor e adequação de tal medida.

Quanto ao deferimento do pagamento de despesas por parte dos Presidentes da Câmara Municipal para emissão de passagens aéreas aos vereadores, creio que esta decisão encontrava-se dentro da margem de liberdade inerente à atuação do responsável para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, se os motivos alegados pelos edis estavam acobertados pela existência de interesse público. A despeito disso, a omissão na apresentação dos procedimentos licitatórios que legitimaram as compras das passagens é conduta irregular que implica na aplicação de multa sancionatória.

De igual maneira, em relação à deficiência prestação de contas quanto aos recursos recebidos para suprimento de fundos (item 8 do relatório de auditoria), noto não se tratar da ausência completa de satisfações quanto aos recursos utilizados, mas de mero descumprimento do prazo estabelecido para o cumprimento desta obrigação. O que são coisas distintas e, portanto, com consequências distintas. A ausência de prestação de contas pressupõe recursos mal empregados e, assim, passíveis de impugnação. Por outro lado, a simples extemporaneidade em fazê-lo é punível tão somente com aplicação de multa regimental.

A autoridade ordenadora de despesas responsável pelas irregularidades identificadas não escapará, portanto, da aplicação de multa regimental a ser fixada nos parâmetros e valores abaixo identificados.

DOSIMETRIA DA MULTA

Do Sr. *Mário César Oliveira da Fonseca,* Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Campo Grande no período de 1.º de janeiro a 21 de agosto de 2015:

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o farto conjunto de elementos de convencimento demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; ao grau de reprovabilidade da irregularidade identificada (infrações moderadas); às circunstâncias pessoais do infrator, porquanto em razão do seu primeiro mandato, não pode ser considerado experiente no exercício da presidência da Câmara Municipal; e do período em que esteve à frente do Poder Legislativo local (1.º de janeiro a 21 de agosto de 2015); além das demais circunstâncias descritas no artigo 170, §5.º, incisos I e II da Resolução Normativa n.º 76/2013; proponho sua fixação em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, quantia que considero suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida ainda de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em gestões futuras.

Do Sr. *Flávio Cesar Mendes de Oliveira*, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande no período de 24 de agosto a 26 de novembro de 2015:

Com fundamento nas mesmas circunstâncias e parâmetros utilizados para proposição do quantum da multa a ser fixada ao Sr. *Mário César Oliveira Fonseca,* mas considerando o menor período em que presidiu a Poder Legislativo Municipal de *Campo Grande* (24 de agosto a 26 de novembro de 2015), proponho que a multa a ser aplicada ao Sr. *Flávio Cesar Mendes de Oliveira* seja fixada no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Do Sr. *João Batista da Rocha*, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande no período de 27 de novembro a 31 de dezembro de 2015.

Com fundamento nas mesmas circunstâncias e parâmetros utilizados para proposição do quantum da multa a ser fixada aos Srs. *Mário César Oliveira Fonseca* e *Flávio Cesar Mendes de Oliveira,* mas considerando o menor período em que presidiu a Poder Legislativo Municipal de *Campo Grande* (27 de novembro a 31 de dezembro de 2015), proponho que a multa a ser aplicada ao Sr. *João Batista da Rocha* seja fixada no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS.

Essas são as razões que fundamentam as razões de voto feitas a seguir.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acompanho parcialmente *r.* parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1. Para que em razão das irregularidades identificadas durante o período auditado – representadas pela violação às disposições constitucionais dos artigos 31, e 37, *caput,* e incisos V e XXI da Carta Magna; e da infringência aos comandos legais dos artigos 61 a 64; 68; e 106, inciso III da lei n. 4.320/64; e artigos 15 e 23, § 5.º da lei n. 8.666/93 –, seja **APLICADA MULTA NOS VALORES ABAIXO DISCRIMINADOS** às Autoridades Ordenadoras de Despesas que lhes deram causa, conforme previsto no artigo 42, inciso I, da LC 160/2012; e disciplinado no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

- **100 UFERMS** ao Sr. *Mário César Oliveira Fonseca,* inscrito no CPF n. 804.455.357-68, Presidente da *Câmara Municipal de Campo Grande* no período de 1º de janeiro a 21 de agosto de 2015;

- **50 UFERMS** ao Sr. *Flávio Cesar Mendes de Oliveira*, Presidente da *Câmara Municipal de Campo Grande* no período de 24 de agosto a 26 de novembro de 2015; e

- **20 UFERMS** ao Sr. *João Batista da Rocha,* Presidente da *Câmara Municipal de Campo Grande* no período de 27 de novembro a 31 de dezembro de 2015.

2. Para que seja **CONCEDIDO O PRAZO DE 60 DIAS PARA RECOLHIMENTO DA MULTA AO FUNTC,** conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial;

3. Para que seja **DETERMINADO** ao atual Presidente da *Câmara Municipal de Campo Grande,* sob pena das sanções legais pertinentes, nos termos dos incisos I e II, do artigo 30, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, a adoção das seguintes providências para instituição do pagamento de verba indenizatória exclusivamente através de Lei em sentido estrito;

4. Para que seja **RECOMENDADO** ao atual Presidente da *Câmara Municipal de Campo Grande* o cumprimento estrito das normas legais e procedimentais que disciplinam os atos de sua competência, de modo a prevenir a ocorrência de impropriedades semelhantes no futuro.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em aplicar multa pelas irregularidades constatadas no período auditado, com determinação e recomendação ao atual ordenador de despesa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

setac.hon/DSSM